



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.083, DE 2025

(Do Sr. João Daniel)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar o crime de ofensa discriminatória com efeitos sociais difusos e estabelecer causas de aumento de pena relacionadas à repercussão social e à condição do agente

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2025
(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar o crime de ofensa discriminatória com efeitos sociais difusos e estabelecer causas de aumento de pena relacionadas à repercussão social e à condição do agente

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 140-A. Praticar ato de discriminação, menosprezo, ridicularização ou hostilidade contra pessoa ou grupo, em razão de sua raça, cor, etnia, origem, religião, gênero, identidade de gênero, orientação sexual, idade, deficiência ou condição social, expondo a vítima ou a coletividade a situação pública de humilhação, vexame ou degradamento, ou produzindo efeitos sociais difusos de estigmatização, marginalização ou retração cultural de minorias vulneráveis.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§1º. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – por meio de rádio, televisão, redes sociais, plataformas digitais ou outro meio que possibilite acesso por número indeterminado de pessoas;

II – contra crianças, adolescentes, idosos ou pessoas em situação de vulnerabilidade reconhecida;

III – de forma a reforçar estereótipos ou práticas discriminatórias historicamente combatidas.





§2º. A pena será aumentada de metade até 2/3 (dois terços) se o agente:

I – se beneficiar de sua condição de notório destaque social, político, midiático, cultural ou econômico, ampliando a repercussão do ato;

II – utilizar a conduta como meio de promoção pessoal, obtenção de vantagem econômica ou monetização em plataformas digitais;

III – produzir, comprovadamente, efeitos psicológicos difusos ou retração social em grupo vulnerável, atestados por laudo técnico, estudo social ou órgão público competente.”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao proclamar a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos (art. 1º, III), assumiu o compromisso de proteger não apenas o indivíduo isoladamente, mas também os grupos sociais que compõem a pluralidade da nação. Esse compromisso ganha relevo no art. 5º, inciso XLII, ao definir o racismo como crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, e no art. 4º, inciso VIII, ao enunciar o repúdio ao racismo como princípio fundamental da República. Esses dispositivos, contudo, não se limitam à questão racial: expressam um imperativo constitucional mais amplo, de combate a todas as formas de discriminação, exclusão e preconceito que fragilizam a democracia, corroem a paz social e impedem a igualdade substancial.

Embora o ordenamento já disponha da Lei nº 7.716/1989, que tipifica crimes resultantes de preconceito de raça e cor, e do art. 140, §3º, do Código Penal, que define a injúria racial, a prática social revela lacunas importantes. O fenômeno contemporâneo da comunicação digital e da sociedade em rede ampliou de maneira exponencial a capacidade de difusão de discursos discriminatórios e de práticas ofensivas contra minorias. Atos que antes se restringiam ao âmbito privado hoje podem alcançar milhões de pessoas em segundos, reproduzindo preconceitos, reforçando estigmas e produzindo danos que ultrapassam a esfera individual da vítima, afetando toda a coletividade a que pertence. Tais condutas, muitas vezes, não apenas humilham o ofendido, mas também geram trauma coletivo: desencadeiam retração social, insegurança, perda de autoestima e até mesmo normalização de práticas historicamente combatidas, abrindo espaço para retrocessos culturais e democráticos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 19/08/2025 14:37:53.037 - Mesa

PL n.4083/2025

Casos recentes evidenciam essa lacuna. Em agosto de 2025, duas influenciadoras digitais foram condenadas por injúria racial após gravarem um vídeo em que entregavam uma banana e um macaco de pelúcia a crianças negras, disseminando a cena em redes sociais. Embora as vítimas diretas tenham sofrido danos psicológicos profundos, a gravidade do caso não reside apenas no sofrimento individual, mas na ofensa simbólica a toda a comunidade negra, que se viu novamente reduzida a estereótipos racistas. A conduta, revestida de aparente “humor”, reproduziu práticas de racismo recreativo e alcançou milhares de pessoas, ferindo a dignidade coletiva e normalizando a violência simbólica. A resposta penal, embora rigorosa, ainda depende de interpretação ampliada de dispositivos já existentes, pois não há previsão legislativa que permita ao magistrado reconhecer expressamente a dimensão difusa do trauma social.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal confirma a necessidade de uma resposta mais clara. No julgamento do HC 82.424/RS (caso Ellwanger), a Corte afirmou que o racismo não se limita à ofensa individual, mas constitui agressão à coletividade e ameaça à democracia. Mais recentemente, no julgamento do Mandado de Injunção 4733/DF, o Tribunal reconheceu a omissão legislativa quanto à criminalização da homofobia e da transfobia e determinou sua aplicação analógica à Lei nº 7.716/1989. Em ambos os casos, ficou claro que o Direito Penal deve proteger a coletividade vulnerável, reconhecendo que práticas discriminatórias atingem não apenas indivíduos, mas a própria coesão social.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei propõe a criação de um novo tipo penal no Código Penal brasileiro: a ofensa discriminatória com efeitos sociais difusos. A ideia é reconhecer, de forma expressa e objetiva, que determinadas práticas discriminatórias, quando publicamente divulgadas ou realizadas em contexto de grande alcance social, produzem não apenas um dano subjetivo, mas uma agressão coletiva que abala a paz social, gera retração em minorias historicamente marginalizadas e coloca em risco a estabilidade democrática.

Para evitar arbitrariedades ou subjetivismos excessivos, o tipo penal é construído com base em critérios objetivos e verificáveis: exige que a conduta seja dirigida contra pessoa ou grupo em razão de raça, cor, etnia, origem, religião, gênero, identidade de gênero, orientação sexual, idade, deficiência ou condição social; prevê como núcleo típico a prática de ato de discriminação, ridicularização ou hostilidade que exponha a vítima ou o grupo a humilhação pública ou que produza efeitos sociais difusos de estigmatização; e estabelece causas de aumento de pena quando a prática for difundida em meios de comunicação de massa, quando a vítima pertencer a grupo vulnerável ou quando o agente se beneficiar de sua notoriedade pública ou de vantagem econômica decorrente da conduta.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 19/08/2025 14:37:53.037 - Mesa

PL n.4083/2025

A objetividade é reforçada pela previsão de que os “efeitos sociais difusos” deverão ser comprovados por laudo técnico, estudo social ou manifestação de órgão público competente, garantindo segurança jurídica e evitando que meras percepções subjetivas sejam suficientes para a majoração da pena. Trata-se de solução semelhante à adotada em outros ramos do ordenamento, como na caracterização de dano moral coletivo em ações civis públicas, onde a comprovação de lesão difusa deve ser feita por meio de elementos concretos.

A proposta também responde a uma exigência da comunidade internacional. A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, ratificada pelo Brasil em 1968, determina que os Estados Partes adotem medidas eficazes para combater não apenas o racismo, mas também práticas discriminatórias de caráter social e cultural que comprometam a dignidade humana. Do mesmo modo, organismos como a ONU e a Corte Interamericana de Direitos Humanos têm reforçado que o dever de proteção estatal contra discriminação é integral e ampliado, alcançando todas as minorias em situação de vulnerabilidade.

Ao aprovar este Projeto de Lei, o Congresso Nacional não estará apenas tipificando um novo crime, mas reconhecendo a realidade contemporânea em que discursos discriminatórios são amplificados por tecnologias digitais e por figuras públicas com grande poder de influência. Estará, ainda, reafirmando o compromisso histórico do Brasil com a igualdade, a diversidade e o respeito aos direitos humanos, criando instrumentos normativos que permitam ao Poder Judiciário atuar com maior eficácia diante de condutas que, além de ofenderem indivíduos, corroem a coesão social e ameaçam conquistas democráticas arduamente obtidas.

Sala das Sessões, de junho de 2025.

Deputado JOÃO DANIEL
(PT-SE)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO